

INSITITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO  
DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 76, DE 05 DE OUTUBRO DE 2010

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, IX, XIX, do artigo 3º, da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, combinados com o inciso VII do artigo 5º, o inciso XXIII do artigo 53 do Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, que aprova o Regimento Interno do Instituto Brasília Ambiental, e o inciso I do artigo 2º da Instrução nº 24, de 31 de março de 2010, que cria a Câmara de Compensação Ambiental no Ibram;

Considerando que o Princípio do Poluidor/Usuário Pagador, estabelecido no art. 4º, VII, e seguintes, da Lei Federal nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, impõe ao degradador a obrigação de indenizar os danos causados e ao usuário a obrigação de compensar a utilização dos recursos ambientais com fins econômicos;

Considerando as disposições do artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências e os artigos 31, 32 e 33, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e suas alterações; a resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, que estabelece as diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos oriundos da compensação ambiental;

Considerando que é de interesse público que os processos de análise, definição e aplicação das medidas compensatórias sejam construídos de forma técnica, objetiva, replicável e transparente, utilizando-se de modelagens simples com critérios e indicadores pré-estabelecidos para mensuração e aferição, baseados nos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com a jurisprudência;

Considerando a Lei Distrital nº 41, de 13 de setembro de 1989, que institui a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando o contexto ambiental do Distrito Federal, como berço de nascentes com relevância nacional, as peculiaridades e sensibilidade da flora e fauna regional do cerrado, RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos para o cálculo da Compensação Ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental negativo e não mitigável, licenciados pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental - IBRAM, conforme instituído pelo art. 36 da lei nº 9.985, de 18/07/2000.

Art. 2º - O valor da Compensação Ambiental (CA) será calculado pelo produto entre o Grau de Impacto (GI), o Valor de Referência (VR) e o Índice de Atitudes Verdes, detalhados no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º - Para efeito do cálculo da Compensação Ambiental, o Valor de Referência (VR) incluirá os investimentos realizados com empreendimentos ou atividades licenciados separadamente, essenciais à implantação e à operação do empreendimento ou da atividade principal.

§ 1º Os investimentos que possibilitem alcançar níveis de qualidade ambiental que superem os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente, assim considerados pelo IBRAM, serão deduzidos do valor total dos investimentos de implantação do empreendimento.

§ 2º O VR deverá ser apresentado pelo empreendedor em um documento com o detalhamento de todos os custos essenciais à implantação e à operação do empreendimento, antes da concessão da Licença de Instalação e de acordo com o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º O cálculo do VR deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado apresentado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e estará sujeito à revisão por parte do órgão competente, impondo-se ao profissional que a prestou e ao empreendedor, as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade das mesmas.

Art. 4º - Antes da concessão da licença prévia, o IBRAM definirá, com base nos estudos ambientais, se o empreendimento estará sujeito à incidência da compensação ambiental.

§ 1º Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia, terão a compensação ambiental estabelecida na fase de licenciamento em que se encontrarem.

§ 2º Os empreendimentos, em implantação ou operação e não licenciados, quando da licença corretiva, deverão atender ao disposto nos termos desta Instrução, desde que o significativo impacto ambiental tenha ocorrido a partir da data de publicação da Lei nº 9.985/00.

§ 3º No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base os investimentos relativos à sua ampliação ou modificação.

§ 4º Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei nº 9.985/00 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas serão convocados pelo IBRAM, para se adequarem ao disposto nos termos desta Instrução.

Art. 5º - A compensação ambiental poderá incidir sobre cada trecho ou atividade, naqueles empreendimentos em que for concedida a licença de instalação por trecho ou atividade.

§ 1º No caso de licenciamento de trecho ou atividade, havendo ampliação ou modificação causadora de significativo impacto ambiental relativo a empreendimento sobre o qual já tenha incidido compensação ambiental, será estabelecida nova condicionante, refazendo-se os cálculos, considerando-se o grau de impacto e o valor de referência do empreendimento como um todo, sendo deduzido deste montante o valor eventualmente pago a título de compensação ambiental.

§ 2º No caso de licenciamento de trecho ou atividade, havendo ampliação ou modificação causadora de significativo impacto ambiental relativo a empreendimento até então não considerado causador de significativo impacto ambiental, será estabelecida condicionante relativa à compensação ambiental, sendo o grau de impacto e o valor de referência calculados tomando-se o empreendimento como um todo.

Art. 6º - Caberá ao IBRAM estabelecer e aplicar o valor da compensação ambiental, a partir de informações obtidas nos estudos ambientais integrantes do procedimento de licenciamento, vistorias técnicas e demais informações complementares fornecidas pelo empreendedor.

Parágrafo único - As formas de impugnação à decisão que aplicar o valor da compensação ambiental são reguladas segundo o disposto nos artigos 14 e 15 da Instrução nº 24, de 31 de março de 2010.

Art. 7º - A decisão final do IBRAM que fixar o montante de compensação ambiental devida deverá ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art 8º - A celebração do Termo de Compromisso, firmado entre o IBRAM e o empreendedor, estabelecerá as condições de execução da medida compensatória correspondente ao seu pagamento e deverá ocorrer antes da concessão da licença de instalação.

Art. 9º - O Termo de Compromisso de Compensação Ambiental é parte integrante das condições do respectivo licenciamento ambiental e sua inexecução implicará execução judicial das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, consoante o disposto no art. 585, II do Código de Processo Civil e no art. 79-A da Lei Federal nº9.605/98, sem prejuízo da imposição autônoma das demais sanções administrativas e penais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - A execução judicial será promovida, conforme o caso, pela Procuradoria do IBRAM ou pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal e Territórios.

Art. 10 - A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, exclusivamente para fim de concessão da licença de instalação, licença única simplificada ou licença corretiva de operação, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 11 - A compensação ambiental de que trata esta instrução não exclui a obrigação de atender às condicionantes definidas no processo de licenciamento, inclusive compensações de natureza distinta das exigidas por esta norma, bem como demais exigências cabíveis.

Art. 12 - A compensação ambiental poderá ser cumprida por meio de:

I – execução direta de serviços;

II – dação de bens móveis ou imóveis;

III - depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias dos recursos em até quatro parcelas, devendo ser a primeira paga em até:

a - 30 (trinta) dias da concessão da Licença de Instalação (LI), quando a compensação ambiental for estabelecida como condicionante na fase de Licença Prévia (LP);

b - 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Termo de Compromisso, quando a obrigatoriedade do cumprimento da compensação ambiental for estabelecida nas outras fases do licenciamento.

§ 1º - O recolhimento das parcelas sucessivas se dará mensalmente, a partir do primeiro recolhimento.

§ 2º - O não cumprimento do recolhimento das parcelas previstas nos prazos estabelecidos sujeita-se a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Termo de Compromisso da Compensação Ambiental.

Art. 13 - A alteração dos métodos de cálculos dos indicadores para obtenção da gradação de impacto ambiental será precedida da deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM.

Art. 14 - No caso de empreendimentos considerados de extremo potencial impactante pelos estudos ambientais apresentados, poderá, por decisão fundamentada da CCA, ser utilizado método de valoração econômica dos impactos, como forma de calcular o valor da compensação ambiental.

Art. 15. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO SOUTO MAIOR